

SEGURO AGRÍCOLA

CUSTEIO

RAMO 1101 – SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FESR

CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E ADICIONAIS

Seguro Agrícola Grãos

Condições Gerais

O REGISTRO DESTE PLANO NA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO A SUA COMERCIALIZAÇÃO.

O SEGURADO PODERÁ CONSULTAR A SITUAÇÃO CADASTRAL DE SEU CORRETOR DE SEGUROS, NO SITE WWW.SUSEP.GOV.BR, POR MEIO DO NÚMERO DE SEU REGISTRO NA SUSEP, NOME COMPLETO, CNPJ OU CPF.

A ACEITAÇÃO DO SEGURO ESTARÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO.

1 - OBJETIVO DO SEGURO

O presente Seguro Agrícola Grãos, pertencente ao ramo 1101 – Seguro Agrícola sem cobertura do FESR, tem como objetivo garantir uma indenização ao Segurado pelos prejuízos causados aos bens identificados e descritos na apólice ou certificado de seguro pelos riscos definidos nas Condições Especiais de cada cobertura.

2 - DEFINIÇÕES

Alternância de Produção: Característica na qual alguns cultivos agrícolas perenes apresentam oscilação na produção de um ano para o outro em função de fatores endógenos e exógenos.

Apólice: contrato bilateral de seguro firmado entre o Proponente do seguro e o Segurador. Este contrato é emitido pelo Segurador, em função da aceitação do risco, com base nos elementos contidos na proposta de seguro.

Aviso de Sinistro: Meio pelo qual o Segurado ou seu Representante Legal, comunica à Seguradora a ocorrência do evento coberto, e cujas características estão ligadas à circunstâncias previstas nestas Condições Gerais.

Beneficiário: pessoa(s) ou empresa(s) nomeada(s) pelo segurado para recebimento das indenizações devidas pela Seguradora, até o(s) limite(s) estipulado(s) na apólice ou certificado de seguro. Caso haja indenizações devidas estas sempre serão, prioritariamente, pagas ao(s) beneficiário(s), somente o excedente indenizável será pago ao segurado.

Carência: Período que a responsabilidade da seguradora em relação ao contrato de seguro fica suspensa, sendo indicada nas condições especiais da apólice ou certificado de Seguro, para cada um dos riscos e para cada uma das culturas seguradas.

Certificado de Seguro: é um documento jurídico, emitido pela Seguradora ao segurado, que faz parte da apólice de seguro aberta, tendo o mesmo valor jurídico desta.

Colheita: processo de corte, de arrancamento e/ou extração dos frutos do seu estado inicial de desenvolvimento, cujo objetivo é interromper seu ciclo de maturação.

Condições Contratuais: as Condições Gerais, Especiais e Particulares de um mesmo plano de seguro, submetidas à SUSEP previamente a sua comercialização;

Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que eventualmente alteram as Condições Gerais.

Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

Dia Completo: cada dia completo corresponde a 24 horas.

Dumping off: doença que provoca o tombamento das plantas na fase inicial do desenvolvimento.

Emolumentos: É o conjunto de despesas adicionais que a seguradora cobra do segurado, tal como o custo de apólice e encargos financeiros.

Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice ou certificado de seguro, mediante solicitação e anuência entre as partes.

Estiagem: Entende-se por tal, a insuficiência de água, que ocasione perda da produção segurada, originada por uma seca meteorológica que provoque "stress hídrico" nas culturas seguradas, causando danos como: raquitismo, má formação e/ou deformações, desidratação total ou parcial dos órgãos vitais, dos órgãos reprodutores, dos frutos e/ou grãos afetando sua funcionalidade na safra segurada atual em seu processo produtivo, polinização irregular, má formação do embrião ou murchamento permanente com morte da planta.

Estipulante: pessoa física ou jurídica que contrata a apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras.

Excesso de chuvas: é a ação direta de precipitação atmosférica de água em estado líquido, que por sua intensidade, persistência, cause danos tais como: asfixia radicular, arrasto, arranquio ou enterramento de plantas, descarocamento ou germinação dos grãos na planta, e deterioração de frutos que causem, exclusivamente, redução de peso. Estão cobertos os danos de inundação causada diretamente por chuvas excessivas, incluindo-se quedas, arrastos, enterramentos e acúmulo de lodo do produto Segurado. Este risco somente será coberto em área com bom escoamento superficial, boa drenagem interna dos solos e que não tenham antecedentes de inundações ou excessos hídricos frequentes.

Franquia: termo utilizado pela Seguradora para determinar o percentual de participação obrigatória do Segurado em caso de ocorrência de evento coberto pelo seguro, sendo obrigatoriamente discriminado na Proposta de Seguro e na apólice ou certificado de seguro. As franquias a serem utilizadas pela Seguradora poderão ser simples ou dedutível, de acordo com as definições constantes nas Condições Especiais de cada produto.

Fruto: O fruto é o resultado do amadurecimento do ovário, garantindo a proteção e auxiliando a dispersão das sementes surgidas após a fecundação. No sentido morfológico, não apenas aquelas estruturas conhecidas como "frutas" (maçã, laranja, etc.), mas também as conhecidas como "legumes"(feijão, ervilha, etc.) e "cereais"(arroz, milho, etc.) são frutos.

Geadas: Temperatura crítica mínima que em cada uma das fases vegetativas e/ou reprodutivas ocasione perda da produção segurada, devido à formação de gelo em seus tecidos, cujos efeitos tenham como consequência: morte ou redução irreversível de desenvolvimento da planta e/ou da produção segurada.

Granizo: É a ação direta e imediata da precipitação atmosférica da água em estado sólido que cause danos, tais como: queda ou desprendimento parcial ou total de talos, folhas, flores, frutos e/ou grãos, traumatismos e/ou necrose de tecidos que afetem a funcionalidade das plantas e a produção segurada.

Grãos: Semente ou fruto de cereal ou legume.

Incêndio: ocorrência de fogo acidental e não controlável, ocasionando perdas na produção da cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: queimaduras, carbonização e destruição das plantas.

Indenização: é o valor que a Seguradora deverá pagar ao Segurado no caso de efetivação do risco coberto previsto na apólice ou certificado de seguro, desde que coberto por estas condições gerais.

Inundação imprevista e inevitável: Quando cursos de água ou águas armazenadas transbordam de seus leitos ou limites naturais como consequência de chuvas intensas, invadindo a cultura segurada, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas. Estão também cobertos os danos decorridos da permanência por um tempo determinado destas águas na plantação, provocando clorose e/ou necrose das plantas ou parte delas que afetem a funcionalidade das mesmas, com consequências negativas diretas sobre a produtividade final. A inundação será considerada como imprevista se esta não tenha ocorrido em uma área de cultura segurada nos cinco anos anteriores a esta safra segurada. Também será considerada como inevitável caso tenha a inundação ocorrida alguma vez na área da plantação e o Segurado tenha construído obras adequadas de contenção ou de manejo destas águas.

Inspeção Preliminar: vistoria realizada pela seguradora com o objetivo de constatar a ocorrência do evento coberto e verificar o desenvolvimento da cultura.

Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA): é o valor máximo aceito pela Seguradora a ser pago pela Seguradora com base nesta apólice ou certificado de seguro, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos na vigência desta apólice ou certificado de seguro, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas. Esse limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação do(s) objeto(s) ou do(s) interesse(s) segurado(s).

Limite Máximo de Indenização (LMI): representa o valor máximo a ser pago pela seguradora com base na apólice ou certificado de seguro, resultante de um determinado evento ou série de eventos ocorridos na vigência da apólice e garantidos pela cobertura contratada.

Nível de Cobertura (NC): é o percentual da produtividade esperada que será garantido pela Seguradora para a cultura segurada, sendo obrigatoriamente discriminado na Proposta de Seguro e na apólice ou certificado de seguro.

Participação Obrigatória do Segurado: É o valor ou percentual definido na apólice referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.

Período de Cobertura: corresponde ao prazo de exposição do bem segurado ao(s) risco(s) coberto(s), obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice ou certificado de seguro.

Período de Vigência: corresponde ao prazo de duração do contrato de seguro, definido nas Condições Especiais de cada produto e na apólice ou certificado de seguro.

Prêmio: o valor a ser pago pelo Segurado à Seguradora para que esta assumira um determinado risco.

Produção: é a quantidade de grãos, frutas ou hortaliças obtida durante uma safra.

Produtividade Esperada (PE): é a produtividade da cultura segurada indicada na proposta de seguro, sendo expressa em sacas, toneladas ou arrobas por hectare.

Produtividade Garantida (PG): é a produtividade indicada na proposta e na apólice ou certificado de seguro, expressa em sacas, toneladas ou arrobas por hectare, equivalente à multiplicação do nível de cobertura e da produtividade esperada.

Produtividade Obtida (PO): produtividade média da Unidade Segurada da lavoura definida no(s) laudo(s) final(is) de sinistro, através da utilização dos procedimentos habituais e tecnicamente adequados para a cultura segurada, expressa em sacas, toneladas ou arrobas por hectare.

Proponente: pessoa física ou jurídica que se candidata a uma determinada cobertura de seguro de um bem de sua propriedade através do preenchimento da Proposta de Seguro. Aceita a proposta pela Seguradora, o Proponente passa a ser denominado Segurado.

Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice ou certificado de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.

Quadra, Parcela, Gleba ou Talhão: se entende por quadra, parcela, gleba ou talhão toda a unidade da área segurada, cujos limites são considerados permanentes, ou suficientes para um ciclo de desenvolvimento e que sejam plantados com a mesma cultura, e com o mesmo ciclo de desenvolvimento.

Raio: Fenômeno atmosférico que se verifica quando uma nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo assim que uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos ao bem segurado.

Regulação de Sinistro: é a análise do evento ou série de eventos avisado à Seguradora, suas causas, natureza, gravidade de danos, valores envolvidos e coberturas contratadas.

Safra: produção agrícola referente a um ciclo da cultura mencionada.

Safra de culturas temporárias: É o período que compreende todo o ciclo de desenvolvimento da cultura, do plantio à colheita;

Safra de culturas perenes: É o período que compreende todo o ciclo produtivo da cultura, do desenvolvimento das estruturas reprodutivas (ramos, gemas, flores, frutos) à colheita.

Salvado: tudo o que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possui valor econômico. Assim são considerados tanto os bens segurados que tenham ficado em perfeito estado, como os parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.

Segurado: pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro, em seu benefício pessoal ou de terceiros.

Seguradora: instituição que tem o objetivo de indenizar prejuízos involuntários verificados no patrimônio de outrem, ou eventos aleatórios que não trazem necessariamente prejuízos, mediante recebimento de prêmios.

Sinistro: é o acontecimento do(s) evento(s) de risco previsto(s) e coberto(s) na apólice ou certificado de seguro.

Tromba D'água: Grande porção de água de chuva em um curto espaço de tempo, provocando inundações ou alagamentos, com consequentes danos à cultura segurada, tais como: erosão, enterrio de sementes, movimentação de terras e formação de crostas.

Unidade Segurada: É o módulo de área de produção da cultura segurada, aceito pela Seguradora, que será utilizado como base para o cálculo de indenização em caso de sinistro, sendo expressa em hectares na Proposta e na Apólice de Seguro.

Valor do Produto: é o valor por tonelada ou hectare da cultura segurada, fixado na proposta e na apólice ou no certificado de seguros, o qual independente das oscilações e variações do mercado e que será utilizado de forma fixa como referencial para todo e qualquer cálculo.

Varição Excessiva de Temperatura: Oscilação atípica da temperatura, de no mínimo 25 graus celsius, em um intervalo de 24 (vinte e quatro) horas que causem danos fisiológicos irreversíveis na planta e resultem em queda na produtividade.

Ventos Fortes: Deslocamento intenso de ar provocando danos à plantação, a exemplo de tombamento, quebra de partes da planta ou queda de frutos, resultando em queda na produtividade.

Ventos Frios: ação do ar em movimento em baixa temperatura.

Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC): Trabalho técnico conduzido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), com coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que procura definir os períodos favoráveis ao plantio de cada cultura em cada município, levando em consideração seu histórico climático (temperatura, granizo, geada e seca, entre outros) e os tipos de solo existentes nele. Além disso, também informa as cultivares habilitadas (recomendadas) e seus produtores (detentores da semente). É publicado por meio de Portarias da Secretaria de Política Agrícola do MAPA no início de cada ano agrícola ou ciclo de plantio.

3 - RISCOS COBERTOS

3.1 - Este seguro é contratado a risco total.

3.2 - A Seguradora se obriga a indenizar o Segurado, pelos prejuízos ocorridos aos Bens Segurados nos locais especificados na apólice ou certificado de seguro, prejuízos estes decorrentes única e exclusivamente dos efeitos diretos dos riscos climáticos abaixo listados, desde que contratados, e conforme especificado nas condições especiais, adicionais e particulares, se houver, da apólice ou certificado de seguro:

- a. Granizo;
- b. Geada;
- c. Excesso de chuvas;
- d. Ventos Fortes;
- e. Ventos Frios;
- f. Estiagem;
- g. Inundação imprevista e inevitável;
- h. Incêndio;
- i. Tromba D'água;
- j. Raio; e
- k. Variação Excessiva de Temperatura.

4 - RISCOS EXCLUÍDOS

Por ser uma apólice ou certificado de seguro de riscos nomeados, se entende que não está coberto qualquer risco não contratado dentre os descritos na Cláusula 3 nas presentes Condições Gerais. Não obstante, ao anterior, se especificam particularmente as seguintes exclusões:

4.1- As perdas normais e/ou próprias do processo biológico de germinação da semente e do desenvolvimento da cultura segurada;

4.2- As perdas e danos de qualquer natureza, que tenham afetado a cultura segurada antes do início ou após o final de vigência da presente apólice ou do certificado de seguro;

4.3- As perdas ocasionadas por enfermidades, ervas daninhas ou pragas de qualquer tipo ou origem, ainda que utilizados métodos viáveis e existentes para seu controle;

4.4- As perdas causadas por cataclismos tais como terremotos e erupções vulcânicas;

- 4.5- Culturas destinadas para experimentação ou as perdas causadas por experimentos e/ou ensaios de qualquer natureza;
- 4.6- As perdas causadas por aplicação deliberada ou involuntária de produtos químicos não específicos, não registrados ou não recomendados em quantidade ou qualidade para a proteção da cultura segurada;
- 4.7- As perdas causadas por aplicação deliberada ou involuntária de produtos químicos específicos, registrados para a proteção da cultura segurada, porém, em quantidades não recomendadas;
- 4.8- As perdas causadas por ação direta de insetos, aves, animais domésticos ou animais silvestres;
- 4.9- As perdas causadas por ação do calor ou fogo provocado pelo segurado ou dependentes;
- 4.10- Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado, pelos beneficiários do seguro ou de seus representantes legais, de cada uma destas partes. Se o segurado for pessoa jurídica esta exclusão se aplicará aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;
- 4.11- As perdas ou danos causados por roubo ou furto do bem segurado;
- 4.12- A eliminação ou destruição intencional ou confisco do bem segurado, quando seja ordenada ou efetuada pela autoridade competente que tenha jurisdição sobre a matéria;
- 4.13- As perdas de receita de todo tipo, resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa material desta tenha sido indenizada; assim como obrigações contratuais do Segurado, lucro cessante e/ou prejuízos por paralisação das atividades;
- 4.14- As perdas que, direta ou indiretamente, forem originadas em consequência de guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros; hostilidades e operações bélicas, com ou sem declaração de guerra, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, revoltas, motins ou atos que as leis classificam como delitos contra a segurança interna do Estado;
- 4.15- Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais e/ou particulares do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista ou invasão por movimentos sociais, cabendo a Seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório a ordem pública pela autoridade pública competente;
- 4.16- As perdas causadas ou resultantes de qualquer tipo de poluição ou contaminação, sejam súbitas ou graduais;
- 4.17- As perdas provenientes direta ou indiretamente de reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa, qualquer que seja a origem que as causem;
- 4.18- As perdas ocasionadas por ondas sônicas causadas por aviões ou outras aeronaves que voem a velocidade sônica ou supersônica;
- 4.19- Atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos por esta apólice ou certificado de seguro;
- 4.20- Perdas ocasionadas por implantação ou formação da cultura em zonas ecologicamente inadequadas, ou em terras exploradas sem a adoção de práticas de conservação de solo e fertilidade;
- 4.21- Adoção de práticas em desacordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais;
- 4.22- Queda de cotação dos produtos no mercado.
- 4.23- Impossibilidade de venda dos produtos no mercado;
- 4.24- As perdas em culturas intercalares ou consorciadas.
- 4.25- As perdas após a colheita, incluindo perdas no transporte ou processamento.
- 4.26- Lavouras implantadas em áreas de primeiro ano de plantio, pós-pastagem, mata nativa, cerrado ou mata;

4.27- Perda de Qualidade, mesmo que em decorrência direta e indiretamente de eventos cobertos;

4.28- Germinação ou emergência inadequada: provocadas por sementeira não uniforme ou inadequada, má qualidade de semente, falta de umidade no solo no momento do plantio, problemas de salinidade do solo, alagamento, escoamento ou encrostamento superficial, potencializado ou não pelos riscos cobertos;

4.29- Perdas em linhas de plantio: provocadas por danos mecânicos e ou de maquinário, excesso ou deficiência de defensivos agrícolas aplicados, práticas de sementeira ou transplante inadequados e pragas radiculares disseminadas através de tratamentos culturais;

4.30- Perdas em plantas dispersas: provocadas por maquinário e ou animais, ou má formação física atribuída à variação genética, agentes patogênicos em sementes;

4.31- Perdas por problemas de solo provocado por: deficiência nutricional, salinidade, toxicidade de alumínio ou outro componente, deficiência ou excesso de umidade, fungos, nematóides, e compactação do solo;

4.32- Perdas em reboleiras provocadas: pela disseminação de nematóides ou fungos de solo, ataques de insetos, doenças ou viroses inoculadas por insetos, dumping off;

4.33- Perdas em bordaduras provocadas por: deriva de aplicações de defensivos agrícolas em culturas vizinhas, inundações, desníveis de terreno, passagem de animais e compactação por maquinário.

4.34- Perdas decorrentes de atraso ou não realização da colheita, devido a falta de máquinas e/ou equipamentos, e/ou máquinas em condições inadequadas para operação de colheita e/ou descumprimento de contratos de recebimento da produção.

4.35- Lavouras implantadas em município/propriedade diferente daquele informado na proposta de Seguro e especificado na Apólice ou Certificado de Seguro.

5 - OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

5.1 - Constituem obrigações do Estipulante:

- a- fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
- b- manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;
- c- fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
- d- discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;
- e- repassar os prêmios à Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;
- f- repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à Apólice ou certificado de seguro, quando for diretamente responsável pela sua administração;
- g- discriminar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;
- h- comunicar, de imediato, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que dele tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- i- dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
- j- comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k- fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido; e
- l- informar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de co-seguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do Estipulante.

5.2 - Nos seguros contributivos, o não repasse dos prêmios à Seguradora, nos prazos contratualmente estabelecidos, poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento da cobertura, a critério da Seguradora, e sujeita o Estipulante às cominações legais.

5.3 - É expressamente vedado ao Estipulante, nos seguros contributários:

- a- cobrar, dos Segurados, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b- rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de Segurados que represente, no mínimo, três quartos do grupo segurado;
- c- efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e
- d- vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

5.4 - Qualquer modificação na apólice vigente dependerá da anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.

5.5 - Nos seguros coletivos ou de averbação não haverá reavaliação das taxas durante a vigência da apólice.

6 - ACEITAÇÃO DO SEGURO

6.1 - A lavoura deve obrigatoriamente ser implantada de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) publicado em órgãos oficiais pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

6.2 - As propostas deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos Croquis da lavoura/pomar a serem segurados e de acesso à propriedade.

6.3 - A aceitação da proposta de seguro poderá estar condicionada, a critério da Seguradora, à realização de vistoria prévia na lavoura ou pomar a serem segurados.

6.4 - A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

6.5 - A seguradora disporá do prazo de 15 (quinze) dias para análise da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos, alterações ou renovações. Para os seguros rurais com subvenção econômica dos prêmios nos termos da Lei No 10.823, de 19 de dezembro de 2003, o prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias.

- a. - A seguradora comunicará ao proponente, ao seu representante legal ou ao seu corretor de seguros, por escrito, no caso de não aceitação da proposta, especificando os motivos de recusa.
- b. - A ausência de manifestação por escrito da seguradora, quanto ao não acolhimento da proposta nos prazos previstos, caracterizará a aceitação tácita da proposta de seguro.

6.6 - A Seguradora poderá solicitar documentos complementares para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, obedecendo as seguintes regras:

- a- caso o Segurado seja pessoa física, a solicitação poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 6.8; e
- b- caso o Segurado seja pessoa jurídica, a solicitação poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 6.8, desde que a Seguradora indique os fundamentos dos pedidos de novos elementos, para a avaliação da proposta ou taxaço do risco.

a. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, o prazo definido no item 6.8 ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação solicitada.

6.7 - A emissão da apólice, do certificado ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta, conforme prazos definidos no item 6.8.

7 - PAGAMENTO DO PRÊMIO

7.1 - O prêmio deste seguro deverá ser pago obrigatoriamente através da rede bancária ou outras formas admitidas em lei, até as datas de vencimento estabelecidas na Apólice ou certificado de seguro ou no documento de cobrança emitido pela Seguradora, o qual será encaminhado diretamente ao Segurado ou seu representante legal, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, até 5 (cinco) dias úteis antes da data de seu vencimento.

- a. - Quando a data de vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

7.2 - Este seguro poderá ser pago à vista ou custeado através do fracionamento do prêmio, conforme o número de parcelas descrito na Apólice ou certificado de seguro, não sendo permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento.

- a. - Nos prêmios fracionados com incidência de juros, é facultado ao Segurado antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados.

7.3 - A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela, nas datas indicadas, implicará no cancelamento automático da Apólice ou certificado de seguro, desde o início de vigência, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

7.4 - No caso de fracionamento do prêmio e configurado a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observado no mínimo, a fração prevista na Tabela de Prazo Curto.

7.4.1. - Tabela de Prazo Curto

% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice ou certificado de seguro	% a ser aplicado sobre a vigência original	% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice ou certificado de seguro	% a ser aplicado sobre a vigência original
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

7.4.2. - Para os percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto do item 7.4.1 desta cláusula, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

7.4.3. - A Seguradora informará ao Segurado ou seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado.

7.4.4. - Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência da cobertura, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da Apólice ou certificado de seguro.

7.4.5. - Findo o novo prazo de vigência da cobertura, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, operará de pleno direito o cancelamento do contrato de seguro.

7.4.6. - No caso de fracionamento em que a aplicação da tabela de Prazo Curto não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, a Seguradora cancelará o contrato de seguro.

7.5 - Se ocorrer um sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer de suas parcelas, sem que este tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.

- a. - Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

7.6 - Nos contratos de seguros cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, a Seguradora não poderá cancelar o seguro, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

7.7 - Para quitação da parcela correspondente ao fracionamento do prêmio na opção de débito automático, a quitação estará vinculada à confirmação de quitação da parcela, sendo que se não houver saldo suficiente ou se o débito não for efetuado pelo banco, a parcela será considerada pendente.

7.8 - Constitui obrigação da seguradora informar ao segurado a situação de adimplência do Estipulante ou Sub-Estipulante, sempre que lhe solicitado.

8 - INSPEÇÕES

8.1 - A Seguradora tem o direito de efetuar inspeções, vistorias e verificações que julgar necessárias sobre a situação e estado de conservação dos bens segurados. Nesses casos, o Segurado deverá:

- a- fornecer os esclarecimentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho da tarefa dos peritos da seguradora;
- b- assistir pessoalmente, ou através de preposto devidamente credenciado, as inspeções realizadas pela seguradora, apondo sua assinatura nos laudos elaborados como comprovante de sua presença.

8.2 - Quando for verificada que toda ou parte da cultura segurada apresentar algum comprometimento devido a alternância de produção, inobservância técnica, ou mesmo danos causados por um ou mais riscos não cobertos por este seguro e que venham a prejudicar o potencial produtivo da cultura, será aplicado um percentual proporcional a redução do potencial produtivo da cultura, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido da produtividade esperada contratada.

- a. O novo valor da produtividade esperada pós dedução dos prejuízos citados neste subitem poderá provocar também a alteração do valor do LMG.A.

9 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

9.1 - O Segurado, independente de outras estipulações deste seguro, se obriga a:

- a- contratar o seguro para toda a área plantada da mesma cultura existente na propriedade;
- b- identificar corretamente todas as parcelas ou talhões segurados, a qual deverá figurar na proposta de seguro;
- c- comunicar à Seguradora o fim da colheita;
- d- conduzir a cultura segurada de acordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e manter planilhas ou relatórios das informações relevantes relacionadas com o controle de produção, crescimentos, raleios, tratamentos e manipulações em geral da cultura ou bem segurado, durante todo o período de vigência da apólice ou do certificado de seguro, as quais estarão sempre a disposição da Seguradora ou seus representantes, para sua verificação; e
- e- comunicar imediatamente à Seguradora, toda e qualquer mudança nas condições do risco.

9.2 - O Segurado ou seu representante legal, deverá obrigatoriamente comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar provado que silenciou de má fé.

- a- a Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada;
- b- o cancelamento só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer; e
- c- Na hipótese de agravação do risco, sem culpa do segurado, a seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio cabível.

9.3 - - Ocorrendo agravação do risco pela não administração das normas e técnicas aceitas como recomendáveis para a produção da cultura ou bem segurado, em parte ou no total da cultura segurada, a Seguradora poderá cancelar a apólice ou certificado de seguro, retendo do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.

9.4 - - Qualquer indício momentâneo de abandono ou má condução da cultura, implicará no cancelamento da apólice ou do certificado de seguro sem direito a devolução do prêmio pago pelo Segurado e perda do direito à indenização.

10 - PRAZO DO CONTRATO DE SEGURO E AVISO DO INÍCIO/FINAL DA COLHEITA

10.1 - O contrato de seguro terá seu início e final de vigência às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado na apólice ou no certificado de seguro.

- a. - Quando o fim da colheita ou ainda, o fim do período de colheita recomendado para a cultura contratada, for inferior ao final de vigência de contrato do seguro, haverá a expiração natural do contrato de seguro.

- b. - Nos seguros garantidos por apólices coletivas e naqueles sujeitos a averbação, o início e término da cobertura dar-se-ão de acordo com as condições específicas de cada modalidade, devendo o risco iniciar-se dentro do prazo de vigência da respectiva apólice.

10.2 - O Segurado deverá comunicar à Seguradora com 15 (quinze) dias de antecedência da data provável do início de colheita, fornecendo as condições necessárias para que a Seguradora acompanhe a colheita.

10.3 - Independentemente do pagamento do prêmio, a data de vigência do contrato deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta (pré-custeio), desde que expressamente acordado entre as partes.

- a. - Em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos no item 6.8, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o Segurado, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa pela Seguradora.
- b. - O valor do adiantamento é devido no momento da formalização da recusa, devendo ser restituído ao segurado, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, deduzido da parcela "pro rata temporis" correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.
- c. - Na hipótese de não cumprimento do prazo estipulado no item 10.3 alínea b, o valor devido será atualizado monetariamente, conforme estipulado na Cláusula 19 - Atualização de Valores, a partir da data de formalização da recusa.

11 - SINISTRO

11.1 - O Segurado ou seu representante legal, deverá comunicar à seguradora, tão logo saiba a existência de qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro e, conseqüentemente, acarretar a responsabilidade da Seguradora, e tomar as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências, devendo fazer esta comunicação mediante o envio do formulário próprio de Aviso de Sinistro junto à Seguradora.

11.2 - A seguradora ao receber a comunicação de circunstâncias que possam resultar em um sinistro ou o aviso de sinistro, enviará, a qualquer momento, perito(s) para confirmar a ocorrência do evento coberto e verificar a extensão dos danos.

11.3 - A seguradora poderá tomar providências para a proteção dos bens segurados ou de seus remanescentes, sem que tais medidas, por si só, impliquem em reconhecer-se obrigada a indenizar dos danos ocorridos.

11.4 - Para ter direito à indenização, o segurado deverá provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, facultando à seguradora, a plena elucidação da ocorrência e prestando-lhe a assistência necessária para tal fim, fornecendo todas as informações sobre colheita e comercialização da cultura segurada.

11.5 - A seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido, quando o sinistro estiver devidamente comprovado.

11.6 - Todas as despesas pertencentes a providências tomadas para apresentação de documentos correrão por conta do segurado, salvo aquelas diretamente realizadas pela seguradora.

11.7 - O segurado somente poderá realizar toaletes, podar, recepar, erradicar, replantar ou colher a área sinistrada, após autorização da Seguradora.

11.8 - Em caso de comunicação de evento durante a colheita, o segurado deverá suspender totalmente a colheita até que a Seguradora realize a vistoria.

11.9 - O envio de um novo Aviso de Sinistro é vedado após o aviso de Encerramento da Colheita.

11.10 - Para liquidação do sinistro, o Segurado deverá apresentar à Seguradora os seguintes documentos básicos obrigatórios:

a. Pessoa Física:

- a) Aviso de sinistro.
- b) Cópia do CPF/MF - Cadastro de Pessoas Físicas e RG – Registro Geral, nesse caso acompanhado da natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição, ou número do Passaporte, com a identificação do País de expedição.

- c) Cópia do comprovante de endereço do Segurado (a) e Beneficiário (a) contendo: logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação – UF, por meio de apresentação de contas de concessionárias de serviços públicos (Luz, Gás, etc..).
- d) Cópia da conta de telefone fixo, se houver.
- e) Aviso de Início de Colheita.
- f) Aviso de Encerramento de Colheita, salvo para a Cobertura Adicional de Replântio, onde é obrigatório o envio do Aviso de Final de Replântio e dispensado o Aviso de Encerramento de Colheita. A seguradora se reserva o direito de encaminhar o aviso de encerramento de colheita para os contratos de seguro com vigência expirada.
- g) Proposta de seguro e endossos devidamente assinados.

b. Pessoa Jurídica:

- a) Aviso de sinistro.
- b) Cópia do Estatuto Social ou Contrato Social devidamente registrado em órgão competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas).
- c) Cópia da Eleição da atual Diretoria ou nomeação de Administradores, devidamente registrado em órgão competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro de pessoas Jurídicas).
- d) Cópia do cartão do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.
- e) Cópia do comprovante de endereço da empresa Segurada e Beneficiário (a) contendo: logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação – UF, por meio de apresentação de contas de concessionárias de serviços públicos (Luz, Gás, etc..).
- f) Cópia do CPF/MF - Cadastro de Pessoas Físicas e RG – Registro Geral, nesse caso acompanhado da natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição, ou número do Passaporte, com a identificação do País de expedição.
- g) Cópia da conta de telefone fixo.
- h) Cópia do Balanço referente ao último exercício ou o Balancete, não podendo ser anterior a 6 meses.
- h) Aviso de Encerramento de Colheita, salvo para a Cobertura Adicional de Replântio, onde é obrigatório o envio do Aviso de Final de Replântio e dispensado o Aviso de Encerramento de Colheita. A seguradora se reserva o direito de encaminhar o aviso de encerramento de colheita para os contratos de seguro com vigência expirada.
- i) Proposta de seguro e endossos devidamente assinados e protocolados.

12 - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

12.1 - A Seguradora terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização.

12.2 - A contagem do prazo inicia a partir da entrega de todos os documentos necessários para liquidação do sinistro (vide listagem dos documentos no item 11.10).

12.3 - Qualquer atraso, a indenização será acrescida de juros de mora de 6% a.a (seis por cento ao ano) e atualização monetária conforme cláusula 19, calculado "pro rata temporis" a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia.

12.4 - Em caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora poderá solicitar outros documentos, sendo, portanto, suspensa e reiniciada a contagem do prazo que trata o item 12.1, a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

12.5 - Em qualquer caso, independentemente do valor dos prejuízos, a indenização não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Indenização fixado na Apólice ou certificado de seguro.

12.6 - Caso não seja contratada a cobertura adicional de reembolso de salvamento, serão computadas no cálculo do valor dos prejuízos, até o limite máximo de indenização, as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a

ocorrência de um sinistro e o valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

12.7 - Na hipótese da área da cultura em produção, ser superior àquela declarada na proposta de seguro, e constante na apólice ou no certificado de seguro caracterizando o não cumprimento da cláusula 9.1 alínea a Obrigações do Segurado, na ocorrência de um sinistro, as responsabilidades da Seguradora e do Segurado serão divididas na proporção existente entre a área total declarada e a área total da cultura, tal proporção de redução será aplicada na indenização.

12.8 - Na hipótese da área da cultura em produção ser inferior àquela declarada na proposta de seguro e constante na apólice ou no certificado de seguro, a indenização será calculada na proporção existente entre a área cultivada e a área declarada.

12.9 - Na ocorrência de eventos não cobertos pela apólice ou certificado de seguro, será descontado da indenização o prejuízo decorrente dos eventos não cobertos.

13 - CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

13.1 - O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

13.2 - O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades seguradoras envolvidas.

13.3 - De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa; e
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

13.4 - A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

13.5 - Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em Apólices ou certificados de seguro distintos, a distribuição de responsabilidade entre as Sociedades Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

- a. - Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;
- b. - Será calculada a "indenização individual ajustada" de cada cobertura, na forma abaixo indicada:
 - a) se, para uma determinada Apólice ou certificado de seguro, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras Apólices ou certificados de seguro serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas; e
 - b) caso contrário, a "indenização individual ajustada" será a indenização individual, calculada de acordo com o item 13.4.1 desta cláusula.
- c. - Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices ou certificados de seguro, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o item 13.4.2 desta cláusula;

- d. - Se a quantia a que se refere o item 13.4.3 desta cláusula for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Sociedade Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver; e
- e. - Se a quantia estabelecida no item 13.4.3 desta cláusula for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele item.

13.6 - A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Sociedade Seguradora na indenização paga.

13.7 - Salvo disposição em contrário, a Sociedade Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

14 - PERDA DE DIREITOS

14.1 - Além dos casos previstos em lei e nas demais cláusulas das condições desta Apólice ou certificado de seguro, o Segurado perderá o direito a qualquer indenização, bem como terá o seguro cancelado, sem direito a restituição do prêmio já pago, se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato, deixar de cumprir as obrigações do contrato de Seguro e/ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos do contrato de Seguro.

14.2 - Se o Segurado, seu representante legal, ou seu corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da Proposta de Seguro ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

14.3 - Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a Seguradora poderá:

- I. na hipótese de não ocorrência do sinistro:
 - a- cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
 - b- permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.
- II. na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:
 - a- cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
 - b- permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.
- III. na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

15 - AVISOS E COMUNICAÇÕES

15.1 - Todo e qualquer aviso e comunicação deverá ser feito por escrito.

15.2 - Ao segurado pela seguradora: através de carta registrada, destinada ao domicílio que consta na apólice ou no certificado de seguro, ou ao seu representante legal, ou ao seu corretor de seguros.

16 - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

16.1 - A responsabilidade da Seguradora de indenizar de acordo com as condições da apólice ou certificado de seguro dependerá do cumprimento irrestrito por parte do Segurado, dos termos, condições e obrigações aqui detalhadas. A precisão e veracidade das declarações e informações contidas na proposta, questionários e projeção de produção são requisitos básicos para que a Seguradora indenize os prejuízos decorrentes de eventuais sinistros.

17 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO

17.1. – O Limite Máximo de Garantia representa o valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora.

17.2. – O Segurado, a qualquer tempo, poderá solicitar emissão de endosso, para alteração do limite da garantia contratualmente previsto, ficando a critério da Seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando couber.

17.2.1. - Caso a Seguradora concorde com o cancelamento ou redução solicitado pelo Segurado, e havendo prêmio a devolver o mesmo será calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto a seguir.

17.2.1.1- Tabela de Prazo Curto

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% DO PRÊMIO	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% DO PRÊMIO
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

17.2.1.2-Para os prazos não previstos na tabela constante do item 17.2.1 desta cláusula, deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

17.3- Não serão aceitas alterações ou reintegração do Limite Máximo de Indenização quando da ocorrência de um sinistro.

18 - RENOVAÇÃO DA APÓLICE

18.1 - A renovação automática do contrato de seguro só poderá ser feita uma única vez. As renovações posteriores deverão ser feitas, obrigatoriamente, de forma expressa.

19 - ATUALIZAÇÃO DE VALORES

19.1 - Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no plano, ou por aquele que vier a substituí-lo, a partir da data em que se tornarem exigíveis.

- No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora;
- No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;
- No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.

19.2 - Os demais valores (incluindo a indenização) das obrigações pecuniárias das sociedades seguradoras sujeitam-se à atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido no plano, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de exigibilidade. A critério da sociedade seguradora, a atualização poderá ser aplicada a partir da data de exigibilidade, mesmo que a obrigação tenha sido paga dentro do prazo previsto.

- Para efeito do item anterior, considera-se como data de exigibilidade para o seguro rural, na modalidade agrícola, a data de cumprimento de todas as obrigações do segurado previstas na cláusula 11.11.

19.3 - O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

20 - PRESCRIÇÃO DO SEGURO

20.1 - Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em Lei.

21 - DOCUMENTOS

21.1 - Fazem parte integrante do contrato de seguro, além destas Condições Gerais, as Condições Especiais, Condições Particulares, Coberturas Adicionais contratadas e os seguintes anexos:

- a- proposta e endossos preenchidos e assinados pelo Segurado ou seu representante legal ou corretor de seguros.
- b- Apólice de seguros.
- c- inspeções de risco, se houver.
- d- declarações do Segurado por escrito, se houver.
- e- cópia do documento relativo ao contrato de financiamento, se houver.

22 - FORO

22.1 - O foro competente para dirimir eventuais dúvidas ou questões referentes a este contrato de seguro será o do domicílio do segurado.

23 - ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA

23.1 - As coberturas deste seguro serão válidas para sinistros ocorridos em todo o território brasileiro.

24 - BENEFICIÁRIO DO SEGURO

24.1 - O segurado poderá indicar, na proposta de seguro, o beneficiário e os respectivos percentuais ou valores de indenização do seguro. Caso haja indenizações devidas, estas sempre serão, prioritariamente, pagas ao beneficiário, somente o excedente indenizável será pago ao segurado.

24.2 - No caso de não haver indicação na proposta de seguro, será entendido que o beneficiário é o próprio segurado.

25 - CANCELAMENTO DO SEGURO

25.1 - O seguro poderá ser cancelado a qualquer momento, mediante acordo entre o Segurado e a Seguradora por escrito.

- a. - Na hipótese de cancelamento a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto, dos itens 17.2.1 e 17.2.2 da Cláusula 17 – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO.
- b. - Na hipótese de rescisão a pedido da seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.

26 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITO

26.1 - Efetuado o pagamento da indenização, a seguradora sub-roga-se, até o respectivo valor, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

- a. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

Seguro Agrícola

Condições Especiais

Custeio – Grãos e Algodão

1 - Aplicação

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro e se aplica ao seguro de produção de Soja, Milho, Trigo, Arroz, Cevada, Canola, Feijão, Amendoim, Algodão e Girassol.

2 - Objeto do Seguro

2.1 - A Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado a perda de produção decorrente de danos ocasionados por Granizo, Geadas, Excesso de chuvas, Ventos Fortes, Ventos Frios, Estiagem, Inundação imprevista e inevitável, Incêndio, Tromba D'água, Raio e/ou Variação Excessiva de Temperatura, sempre que a Produtividade Obtida, determinada pela Seguradora através de laudos de vistoria final, for inferior a Produtividade Garantida, resultado da ação direta de um ou mais riscos cobertos no período de cobertura da proposta, apólice ou certificado de seguros e garantidos pela(s) cobertura(s) contratada(s).

2.2 - Risco Estiagem: para as Culturas Irrigadas por qualquer sistema, exclui-se o dano ocasionado por Estiagem, mesmo que ocorra:

a-quebra ou interrupção dos equipamentos de irrigação por qualquer causa ou efeito.

b-falta de água determinada por insuficiência das fontes de captação das lavouras irrigadas.

c-Fitotoxicidade de defensivos agrícolas quando da aplicação de produtos via equipamento de irrigação.

d-Uso de água de irrigação de má qualidade, contaminada ou poluída.

e-Quebra de equipamentos para irrigação ou por mau uso do mesmo.

f- Contaminação e/ou salinização de solo como consequência do uso inadequado do sistema de irrigação.

3 - Carência

3.1 - O período de carência será de 10 (dez) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro para os eventos Granizo, Excesso de chuvas, Ventos Fortes, Ventos Frios, Inundação Imprevista e Inevitável, Incêndio, Tromba D'água, Raio e/ou Variação Excessiva de Temperatura.

3.2 - O período de carência será de 15 (quinze) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro para os eventos Geadas e/ou Estiagem.

3.3 - Extensão da carência:

3.3.1 Para as culturas de soja, milho, feijão, amendoim, algodão e girassol, a carência se estenderá até que 70 % (setenta por cento) das plantas atinjam 15 (quinze) centímetros de altura.

3.3.2 Para as culturas de arroz, trigo, cevada e canola, a carência se estenderá até que 70 % (setenta por cento) das plantas atinjam 10 (dez) centímetros de altura.

3.3.3 A altura das plantas se mede em perpendicular desde o solo até a inserção do talo da última folha aberta.

4 - Término do Seguro

4.1 - Além do disposto na cláusula 10 das Condições Gerais, a cobertura deste Seguro será automaticamente encerrada quando da realização da colheita ou a consumação do período abaixo indicado para a cultura segurada, o que ocorrer primeiro:

Cultura segurada	Período máximo de cobertura
Soja; Milho; Arroz; Canola; Algodão	Até 180 dias após a data de plantio
Trigo; Cevada; Amendoim; Girassol	Até 150 dias após a data de plantio
Feijão	Até 120 dias após a data de plantio

5 - Unidade Segurada

É o somatório de toda área plantada pelo Proponente com a mesma cultura a ser segurada, aceita pela Seguradora, que será utilizado como base para o cálculo de indenização em caso de sinistro, sendo expressa em hectares na proposta e na apólice de seguro.

6 - Regulação de Sinistro

6.1 - A Regulação de Sinistro será realizada antes da colheita, cujo objetivo é definir a produtividade a ser colhida em **cada Quadra, Parcela, Talhão** ou Gleba que consta na proposta, apólice ou certificado de seguro e **posterior utilização da mesma para fins de cálculo de indenização**.

6.2 - Quando o segurado verificar, no momento da colheita, alguma divergência entre o que foi apurado pelo perito no laudo final de avaliação de danos, deverá suspender imediatamente a colheita e comunicar o fato à Seguradora para que se efetue nova avaliação do sinistro.

6.3 - Caso não seja possível verificar a Produtividade a ser colhida em parte da superfície segurada, seja por perdas decorrentes de riscos não cobertos ou por qualquer outro motivo, será considerada a Produtividade Estimada constante na proposta e na Apólice ou Certificados de Seguros.

7 - Indenização

7.1 - Adicionalmente aos documentos exigidos na cláusula 11.11, é obrigatório o encaminhamento das Notas fiscais de compra de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos, etc) referentes à safra, à cultura segurada e comprovadamente aplicados na área segurada. As Notas Fiscais deverão estar em nome do segurado e/ou da propriedade de implantação da cultura segurada, em data nunca posterior à sua utilização na lavoura segurada e, no caso de insumo(s) recomendado(s) para várias culturas, em data nunca anterior à 6 (seis) meses.

7.2 - Com base nos resultados dos laudos de vistoria final de sinistro, a Seguradora definirá a Produtividade Obtida da área segurada, descontando-se o teor de umidade dos grãos, conforme a cultura, e um percentual de perda normal de colheita de 2% (dois por cento). Caso esta produtividade seja inferior à Produtividade Garantida constante na apólice ou no certificado de seguros, o cálculo da indenização será de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Indenização} = [(PG - PO) / PG] \times (\text{LMGA} \times \% \text{ DE DESPESAS}) - \text{Franquia}$$

onde:

PG = Produtividade Garantida (sacas, toneladas ou arrobas/ha);

PO = Produtividade Obtida (sacas, toneladas ou arrobas/ha);

LMGA = Limite Máximo de Garantia da Apólice.

% DE DESPESAS = é o percentual das despesas em relação ao LMGA, com limite máximo de 100%, comprovado através das Notas Fiscais de insumos quando solicitado pela Seguradora, conforme definido no item 11.11 das Condições Gerais, e comprovadamente aplicados na área segurada. Será dispensado de comprovação o valor equivalente de até 15% do LMGA definido na proposta, apólice ou certificado de seguro, referente as despesas operacionais para manutenção e condução da lavoura.

Seguro Agrícola Grãos

Condições Adicionais

Cobertura Adicional de Replântio

1- Aplicação

A presente Condição Adicional complementa as Condições Gerais e as Condições Especiais. Esta cobertura é opcional e somente pode ser contratada em adição a cobertura básica, mediante o pagamento de prêmio adicional, para as culturas de Soja, Milho, Trigo, Arroz, Cevada, Canola, Feijão, Amendoim, Cana-de-açúcar, Algodão e Girassol.

2 - Objeto do Seguro

2.1 - Mediante contratação opcional, a Seguradora se obriga a reembolsar o Segurado os prejuízos referentes ao replântio total ou parcial da(s) área(s) sinistrada(s) decorrente exclusivamente dos eventos Granizo, Geada, Excesso de chuvas, Ventos Fortes, Ventos Frios, Inundação Imprevista e Inevitável, Incêndio, Tromba D'água, Raio e/ou Variação Excessiva de Temperatura.

2.2 - Não estarão cobertas as perdas provocadas pelo evento Estiagem.

Define-se como Replântio a prática cultural requerida para refazer o plantio da cultura segurada, inicialmente já plantada, e substituí-la por nova semente ou muda (para cana-de-açúcar) da mesma cultura na superfície segurada em um mesmo ciclo produtivo.

3 - Início e Fim da Cobertura de Replântio

3.1 – A cobertura se inicia com a plantio da cultura segurada, desde que transcorrido o período de carência.

3.2 – A cobertura encerrará na data final de plantio definida no ZARC.

3.2.1- A data final desta cobertura poderá se estender até que inicie a cobertura principal.

4 - Carência

4.1 – O período de carência para esta cobertura será de 10 (dez) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro.

5. Regulação de Sinistro

A Regulação de Sinistro será realizada logo após a comunicação do evento, quando será realizada vistoria preliminar, cujo objetivo é constatar a ocorrência do evento coberto e verificar o desenvolvimento da lavoura, considerando a redução no número de plantas por hectare. O perito fará constar no laudo de vistoria, se os danos verificados recomendam o replântio da área atingida ou se é conveniente a continuidade da lavoura. Caso o perito defina a necessidade de replântio para a lavoura afetada e o segurado opte pelo replântio da área sinistrada, esta opção deverá constar no laudo de vistoria, bem como a data provável para realização da Vistoria Final de Replântio.

5.1 - Vistoria Final de Replântio

Nesta vistoria o perito verificará se o segurado efetuou o replântio da(s) área(s) com sinistro, mediante Aviso de Final de Replântio, sendo determinado o percentual de área segurada replantada definido pela seguinte equação:

$$\%AR = (AR / AC) \times 100$$

onde:

%AR = porcentagem de área replantada

AR = área replantada (ha)

AC = área coberta (ha)

6. Indenização

6.1 – A indenização desta cobertura adicional deve seguir as seguintes definições, conforme as particularidades das situações destacadas a seguir:

6.1.1 – Situação 1: Sinistro dentro do período do ZARC e anterior ao início da cobertura principal de produção.

Caso o perito defina a situação da lavoura pelo seu replantio e o Segurado opte por fazê-lo ainda dentro do ZARC, o produtor receberá a indenização de replantio e continuará com a lavoura segurada para a cobertura de produção. Caso o segurado opte por não replantar a lavoura, este receberá a indenização referente ao replantio, sendo cancelada a cobertura de produção com devolução do prêmio correspondente.

6.1.2 – Situação 2: Sinistro dentro do período do ZARC e dentro do período da cobertura principal de produção.

Caso o perito defina a situação da lavoura pelo seu replantio e o Segurado opte por fazê-lo ainda dentro do ZARC, o produtor receberá a indenização de replantio e continuará com a lavoura segurada para a cobertura de produção. Caso o segurado opte por não replantar, estará abrindo mão da indenização de replantio, sendo, desta forma, utilizada a cobertura de produção, na qual as perdas serão computadas próximo à colheita desta lavoura. Salvo destruição total da lavoura ou acima de 90%, a avaliação será feita sempre próximo à colheita.

6.1.3 – Situação 3: Sinistro dentro do período de cobertura de produção, já estando encerrada a cobertura adicional de replantio.

Não há indenização da cobertura adicional de replantio.

6.1.4 – Situação 4: Sinistro antes do início da cobertura de produção para lavouras semeadas no final do período do ZARC.

Será efetuada a indenização de replantio, sendo cancelada a cobertura principal com devolução integral do prêmio correspondente, uma vez que a nova lavoura não está dentro das normas do ZARC.

6.2 - Nos casos em que o segurado tem direito à indenização desta cobertura adicional, esta será aplicado o percentual contratado conforme proposta de seguro e aplicado sobre o LMGA definido para a área segurada atingida pelo evento, conforme a fórmula a seguir:

$$\text{Indenização} = \text{LMGA} \times \%C \times \%AR$$

onde:

LMGA = Limite Máximo de Garantia da Apólice

%C = Percentual contratado

%AR = Percentual de área replantada

Seguro Agrícola

Condições Especiais

Custeio – Cana-de-Açúcar

1 - Aplicação

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro e se aplica ao seguro de produção de Cana-de-Açúcar.

2 - Objeto do Seguro

2.1 - A Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado a perda de produção decorrente de danos ocasionados por Granizo, Geadas, Excesso de chuvas, Ventos Fortes, Ventos Frios, Estiagem, Inundação imprevista e inevitável, Incêndio, Tromba D'água, Raio e/ou Variação Excessiva de Temperatura, sempre que a Produtividade Obtida, determinada pela Seguradora através de laudos de vistoria final, for inferior a Produtividade Garantida, resultado da ação direta de um ou mais riscos cobertos no período de cobertura da proposta, apólice ou certificado de seguros e garantidos pela(s) cobertura(s) contratada(s).

2.2 - O presente seguro cobrirá unicamente a perda de produtividade da cana-de-açúcar, sendo essa produtividade a quantidade de colmos, em cuja parte ocorre o armazenamento da sacarose, por unidade de área (toneladas/ha).

2.3 - Risco Estiagem: para as Culturas Irrigadas por qualquer sistema, exclui-se o dano ocasionado por Estiagem, mesmo que ocorra:

- a-quebra ou interrupção dos equipamentos de irrigação por qualquer causa ou efeito.
- b-falta de água determinada por insuficiência das fontes de captação das lavouras irrigadas.
- c-Fitotoxicidade de defensivos agrícolas quando da aplicação de produtos via equipamento de irrigação.
- d-Uso de água de irrigação de má qualidade, contaminada ou poluída.
- e-Quebra de equipamentos para irrigação ou por mau uso do mesmo.
- f- Contaminação e/ou salinização de solo como consequência do uso inadequado do sistema de irrigação.

3 - Análise dos riscos e aceitação do seguro

3.1 - Não serão aceitas áreas que realizam queimadas para qualquer tipo de finalidade.

3.2 - Não serão aceitas áreas acima do 5º ciclo de corte.

4 - Carência

4.1 - O período de carência será de 10 (dez) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro para os eventos Granizo, Excesso de chuvas, Ventos Fortes, Ventos Frios, Inundação Imprevista e Inevitável, Incêndio, Tromba D'água, Raio e/ou Variação Excessiva de Temperatura.

4.2 - O período de carência será de 15 (quinze) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro para os eventos Geadas e/ou Estiagem.

4.3 - Extensão da carência:

4.3.1 A carência se estenderá até que 70 % (setenta por cento) das plantas atinjam 15 (quinze) centímetros de altura.

4.3.1.1 A altura das plantas se mede em perpendicular desde o solo até a inserção do talo da última folha aberta.

5 - Término do Seguro

5.1 - Além do disposto na cláusula 10 das Condições Gerais, a cobertura deste Seguro será automaticamente encerrada quando da realização do corte da cana ou a consumação do período abaixo indicado para a cultura segurada, o que ocorrer primeiro:

Cultura segurada	Período máximo de cobertura
Cana-de-açúcar	Até 365 dias após o 1º plantio ou o último corte realizado*

* O 1º plantio refere-se ao plantio da cana de 1º corte (implantação), ou seja, que não sofreu nenhuma colheita. Após o corte da cana para colheita, ocorre uma nova brotação, iniciando assim um novo ciclo de corte.

6 - Unidade Segurada

É o somatório de toda área plantada pelo Proponente com a mesma cultura a ser segurada, aceita pela Seguradora, que será utilizado como base para o cálculo de indenização em caso de sinistro, sendo expressa em hectares na proposta e na apólice de seguro.

7 - Regulação de Sinistro

7.1 - A Regulação de Sinistro será realizada antes da colheita, cujo objetivo é definir a produtividade a ser colhida em **cada Quadra, Parcela, Talhão** ou Gleba que consta na proposta, apólice ou certificado de seguro e **posterior utilização da mesma para fins de cálculo de indenização**.

7.2 - Quando o segurado verificar, no momento da colheita, alguma divergência entre o que foi apurado pelo perito no laudo final de avaliação de danos, deverá suspender imediatamente a colheita e comunicar o fato à Seguradora para que se efetue nova avaliação do sinistro.

7.3 - Caso não seja possível verificar a Produtividade a ser colhida em parte da superfície segurada, seja por perdas decorrentes de riscos não cobertos ou por qualquer outro motivo, será considerada a Produtividade Estimada constante na proposta e na Apólice ou Certificados de Seguros.

8 - Indenização

8.1 - Adicionalmente aos documentos exigidos na cláusula 11.11, é obrigatório o encaminhamento das Notas fiscais de compra de insumos (mudas, fertilizantes, defensivos, etc) referentes à safra, à cultura segurada e comprovadamente aplicados na área segurada. As Notas Fiscais deverão estar em nome do segurado e/ou da propriedade de implantação da cultura segurada, em data nunca posterior à sua utilização na lavoura segurada e, no caso de insumo(s) recomendado(s) para várias culturas, em data nunca anterior à 6 (seis) meses.

8.2 - No caso de prejuízos decorrentes de incêndio, poderá ser exigido o Laudo do Corpo de Bombeiros.

8.3 - Caso seja constatada em laudo de vistoria a perda total da produção segurada do ciclo vigente, a indenização será calculada conforme tabela abaixo em função da data da ocorrência do sinistro, a partir do pleno florescimento, multiplicando-se o percentual da tabela pelo valor das despesas por hectare descrito na apólice ou certificado de seguro.

Dias após o 1º plantio ou último corte	% das despesas
0 a 90	55
91 a 180	70
181 a 270	85
271 a 365	100

8.4 - Com base nos resultados dos laudos de vistoria final de sinistro, a Seguradora definirá a Produtividade Obtida da área segurada, sendo esta produtividade referente apenas à quantidade de colmos por unidade de área (toneladas/ha). Caso esta produtividade seja inferior à Produtividade Garantida constante na apólice ou no certificado de seguros, o cálculo da indenização será de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Indenização} = [(PG - PO) / PG] \times (\text{LMGA} \times \% \text{ DE DESPESAS}) - \text{Franquia}$$

onde:

PG = Produtividade Garantida (toneladas/ha);

PO = Produtividade Obtida (toneladas/ha);

LMGA = Limite Máximo de Garantia da Apólice, cujo valor está atrelado ao ciclo de corte da cultura.

% DE DESPESAS = é o percentual das despesas em relação ao LMGA, com limite máximo de 100%, comprovado através das Notas Fiscais de insumos quando solicitado pela Seguradora, conforme definido no item 11.11 das Condições Gerais, e comprovadamente aplicados na área segurada. Será dispensado de comprovação o valor equivalente de até 15% do LMGA definido na proposta, apólice ou certificado de seguro, referente as despesas operacionais para manutenção e condução da lavoura.

Seguro Agrícola

Condições Especiais

Custeio – Café

1 - Aplicação

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro e se aplica ao seguro de produção de Café.

2 - Glossário

Cova – abertura feita no solo na qual há o plantio de uma ou mais mudas de café.

Decote alto - corte da planta de café a uma altura média entre 2,0 e 2,5 m acima do solo, utilizada para limitar a altura da planta e facilitar a condução da cultura e a realização de alguns tratos culturais;

Decote baixo - corte da planta a uma altura média entre 1,2 e 1,8 m acima do solo, recomendada para plantas que precisam de recomposição de sua parte superior;

Erradicação – prática na qual há retirada total das plantas mortas do solo, também conhecida como arranquio.

Esqueletamento – poda na qual há retirada dos ramos laterais da planta, deixando-se o tronco ou haste principal com os ramos laterais apenas com 30 a 50 cm de comprimento;

Recepa – corte da planta a uma altura de aproximada de 40 cm ou 60 cm do solo, sendo recomendada para plantas em estágio adiantado de fechamento, já com intensa perda de “saia”, com corte em bisel ou inclinado.

3 - Objeto do Seguro

3.1 - A Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado a perda de produção decorrente de danos ocasionados por Granizo, Geadas, Excesso de chuvas, Ventos Fortes, Ventos Frios, Estiagem, Inundação imprevista e inevitável, Incêndio, Tromba D’água, Raio e/ou Variação Excessiva de Temperatura, sempre que a Produtividade Obtida, determinada pela Seguradora através de laudos de vistoria final, for inferior a Produtividade Garantida, resultado da ação direta de um ou mais riscos cobertos no período de cobertura da proposta, apólice ou certificado de seguros e garantidos pela(s) cobertura(s) contratada(s).

3.2 - O presente seguro cobrirá unicamente a perda de produtividade do café, não cobrindo perdas de qualidade.

3.3 - Risco Estiagem: para a lavoura de café irrigada por qualquer sistema, exclui-se o dano por Estiagem, mesmo que ocorra:

a-quebra ou interrupção dos equipamentos de irrigação por qualquer causa ou efeito.

b-falta de água determinada por insuficiência das fontes de captação das lavouras irrigadas.

c-Fitotoxicidade de defensivos agrícolas quando da aplicação de produtos via equipamento de irrigação.

d-Uso de água de irrigação de má qualidade, contaminada ou poluída.

e-Quebra de equipamentos para irrigação ou por mau uso do mesmo.

f- Contaminação e/ou salinização de solo como consequência do uso inadequado do sistema de irrigação.

4 - Carência

4.1 - O período de carência será de 10 (dez) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro para os eventos Granizo, Excesso de chuvas, Ventos Fortes, Ventos Frios, Inundação Imprevista e Inevitável, Incêndio, Tromba D’água, Raio e/ou Variação Excessiva de Temperatura.

4.2 - O período de carência será de 15 (quinze) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro para os eventos Geadas e/ou Estiagem.

4.3 - Extensão da carência:

4.3.1 A carência se estenderá até que 70% (setenta por cento) das plantas atinjam a fase de plena floração.

4.3.2 A carência se estenderá até que 70% (setenta por cento) das plantas tenham idade superior à 2 (dois) anos, contados a partir da data de implantação das mudas no solo.

4.3.3 No caso de haver sofrido algum tipo de poda, a extensão da carência estará atrelada ao tipo de poda realizado:

Tipo de Poda	Período de carência após a poda
Recepa	2 anos
Esqueletamento / Decote baixo	1 ano
Decote alto	Sem carência

5 - Término do Seguro

5.1 - Além do disposto na cláusula 10 das Condições Gerais, a cobertura deste Seguro será automaticamente encerrada quando da realização da colheita ou a consumação do período abaixo indicado para a cultura segurada, o que ocorrer primeiro:

Cultura segurada	Período máximo de cobertura
Café	Até 365 dias após o fim da colheita da safra anterior

6 - Unidade Segurada

É o somatório de toda área plantada pelo Proponente com a mesma cultura a ser segurada, aceita pela Seguradora, que será utilizado como base para o cálculo de indenização em caso de sinistro, sendo expressa em hectares na proposta e na apólice de seguro.

7 - Regulação de Sinistro

7.1 - A Regulação de Sinistro será realizada antes da colheita, cujo objetivo é definir a produtividade a ser colhida em **cada Quadra, Parcela, Talhão** ou Gleba que consta na proposta, apólice ou certificado de seguro e **posterior utilização da mesma para fins de cálculo de indenização.**

7.2 - Quando o segurado verificar, no momento da colheita, alguma divergência entre o que foi apurado pelo perito no laudo final de avaliação de danos, deverá suspender imediatamente a colheita e comunicar o fato à Seguradora para que se efetue nova avaliação do sinistro.

7.3 - Caso não seja possível verificar a Produtividade a ser colhida em parte da superfície segurada, seja por perdas decorrentes de riscos não cobertos ou por qualquer outro motivo, será considerada a Produtividade Estimada constante na proposta e na Apólice ou Certificados de Seguros.

8 - Indenização

8.1 - Adicionalmente aos documentos exigidos na cláusula 11.11, é obrigatório o encaminhamento das Notas fiscais de compra de insumos (fertilizantes, defensivos, etc) referentes à safra, à cultura segurada e comprovadamente aplicados na área segurada. As Notas Fiscais deverão estar em nome do segurado e/ou da propriedade de implantação da cultura segurada, em data nunca posterior à sua utilização na lavoura segurada e, no caso de insumo(s) recomendado(s) para várias culturas, em data nunca anterior à 6 (seis) meses.

8.2 - No caso de prejuízos decorrentes de incêndio, poderá ser exigido o Laudo do Corpo de Bombeiros.

8.3 - Caso seja constatada em laudo de vistoria a perda total da produção segurada do ciclo vigente, a indenização será calculada conforme tabela abaixo em função da data da ocorrência do sinistro, a partir do pleno florescimento da cultura, multiplicando-se o percentual da tabela pelo valor das despesas por hectare descrito na apólice ou certificado de seguro.

Dias após o pleno florescimento	% das despesas
0 a 45	25
46 a 90	40
91 a 150	55
151 a 210	70
Acima de 211	100

8.4 - Com base nos resultados dos laudos de vistoria final de sinistro, a Seguradora definirá a Produtividade Obtida da área segurada, descontando-se o teor de umidade dos grãos e um percentual de perda normal de colheita de 2% (dois por cento). Caso esta produtividade seja inferior à Produtividade Garantida constante na apólice ou no certificado de seguros, o cálculo da indenização será de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Indenização} = [(PG - PO) / PG] \times (\text{LMGA} \times \% \text{ DE DESPESAS}) - \text{Franquia}$$

onde:

PG = Produtividade Garantida (kg ou sacas/ha);

PO = Produtividade Obtida (kg ou sacas/ha);

LMGA = Limite Máximo de Garantia da Apólice.

% DE DESPESAS = é o percentual das despesas em relação ao LMGA, com limite máximo de 100%, comprovado através das Notas Fiscais de insumos quando solicitado pela Seguradora, conforme definido no item 11.11 das Condições Gerais, e comprovadamente aplicados na área segurada. Será dispensado de comprovação o valor equivalente de até 15% do LMGA definido na proposta, apólice ou certificado de seguro, referente as despesas operacionais para manutenção e condução da lavoura.

Condições da Cobertura Adicional de Reembolso de Salvamento

1 - Objetivo do Seguro

Mediante pagamento de prêmio adicional, o proponente poderá contratar esta cobertura, que tem por objetivo garantir o reembolso de despesas de salvamento, comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro, bem como os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, decorrente de quaisquer dos riscos cobertos previstos nas Condições Gerais do seguro, após a ocorrência dos eventos cobertos descritos nas Condições Gerais e Especiais, durante o período de vigência da apólice ou certificado de seguros.

2- Carência

O período de carência para esta cobertura adicional acompanhará a carência do risco principal contratado.

3 – Limite Máximo de Indenização

Este reembolso está limitado a 10% do Limite Máximo de Garantia da Apólice.

4 – Comunicação à Seguradora

Para propósito desta cobertura, o Segurado deve imediatamente depois de ocorrido o evento, fornecer a Seguradora:

- a- Aviso da ocorrência do sinistro;
- b- Planilha de custo;
- c- Relatório descrevendo o procedimento realizado e as condições da cultura assinada por engenheiro agrônomo, acompanhado por fotografias; e
- d- Cópias de todas as notas dos serviços cujas reclamações estão sendo feitas.

5 – Franquia

Não haverá dedução de franquia no caso de contratação da Cobertura Adicional de Reembolso de Salvamento.

6 – Especificação de Cobertura

Esta cobertura somente pode ser contratada em adição a cobertura básica.

7 – Ratificação

Aplicam-se às presentes Condições da Cobertura Adicional, todas as disposições contidas nas Condições Gerais do presente Seguro que foram modificadas pela presente.